



FODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.382
(12.11.2012)

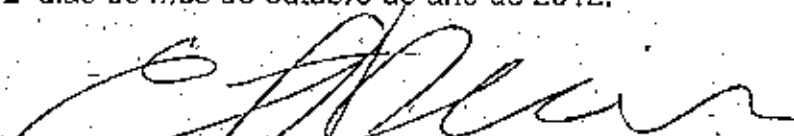
RECURSO ELEITORAL Nº 314-95.2012.6.02.0054, CLASSE 30
RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
ADVOGADO(S) : JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL


Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.
PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULO.
PROPAGANDA. MULTA. DIMENSÕES QUE NÃO
CONFIGURAM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR.
REGULARIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em destavor de Galba Novais de Castro Netto, candidato ao cargo de vereador desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente em plotagem em veículo que acarretaria efeito visual de outdoor.

Em sentença (fl. 20/22), o Juízo Eleitoral da 54ª Zona Julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 6.320,50 (seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento na Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º.

Irresignado, o candidato recorre da decisão, argumentando: a) a propaganda foi afixada em bem particular, de propriedade de terceiro, razão pela qual deveria ter sido notificado pessoalmente para a regulamentação da propaganda; b) regularidade da propaganda por não exceder o limite de 4m² permitido pela legislação eleitoral, deixando de acarretar efeito visual de outdoor; c) para que a propaganda se considerasse irregular, seria necessário que num mesmo campo de visão as pinturas ultrapassassem o limite legal, o que não teria ocorrido no caso em tela; d) regulamentação da publicidade e posterior vitória do veículo pela Comissão de Acompanhamento da Propaganda.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, afastar a multa aplicada, dado que a propaganda veiculada encontra-se dentro dos padrões legais.

Em contrarrazões (fl. 34/35), o órgão ministerial de piso pugna pela manutenção da sentença, asseverando que o veículo era um "outdoor ambulante".

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, ressaltava a impossibilidade de caracterizar a propaganda questionada como irregular, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

base nas imagens acostadas aos autos. Ademais, entende equivocada a soma das áreas dos quatro lados do veículo para enquadrar como irregular a plotagem, visto que não é possível tal visualização de forma simultânea. Opina, portanto, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível; interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral em veículo que acarretaria efeito visual de outdoor, aplicando pena de multa no valor de R\$ 6.320,50 (seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Notificado, o candidato regularizou a propaganda, como bem reconhece o magistrado. Entretanto, tal regularização não afasta, por si só, a aplicação da pena de multa, na forma do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA-ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. **Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.**

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72)

De outro lado, considero assistir razão ao recorrente no sentido de que a propaganda não foi veiculada de maneira irregular, além da dificuldade em chegar a essa conclusão com base nas imagens de fl. 8/10. Concordo, inclusive, com o Ministério Público que oficia perante este Regional sobre a impossibilidade de somar a área dos quatro lados do veículo a fim de verificar o excesso ao limite legal. Transcrevo passagem esclarecedora do parecer, na razão que segue:

Considero equivocada a soma das áreas dos quatro lados do veículo para verificação da obediência do parâmetro de 4m². Isso porque é impossível visualizá-las simultaneamente. Explico. Como não há plotagem no teto do carro, necessariamente observador no nível da rua terá um ou dois dos quatro lados no seu campo visual simultaneamente. Poderá ver: a) somente a dianteira; b) a dianteira e uma lateral; c) a traseira do carro; d) a traseira e uma lateral. Assim, é a soma da área da lateral com a da traseira ou a parte frontal do carro que permite verificar o respeito ao limite regulamentar.

Não há, nos autos, ficha técnica do veículo cuja propaganda é questionada a fim de ser estimada a dimensão da propaganda e verificar o desrespeito ao limite legal.

O Juízo *a quo*, além de entender que a propaganda excedeu o limite legal, considerou que a plotagem acarreta "efeito visual de outdoor". Ora, se não é possível, com base na prova dos autos, caracterizar como irregular a propaganda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

também não é razoável atribuí-la o efeito visual de outdoor. O veículo não apresenta dimensões extensas a ponto de, imediatamente, caracterizar excesso de propaganda, como ocorreria caso se tratasse de veículo de grande porte (van, ônibus).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, ficando sem efeito a sentença de primeiro grau, em vista da impossibilidade de caracterizar como irregular a propaganda eleitoral questionada.

É como voto.



FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 314-95.2012.6.02.0054

Prot. 40.588/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/11/2012 (SESSÃO Nº 112/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.382, de 12.11.1012). Apresentou sustentação oral o causídico José Marçal de Aranha Falcão Filho, impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários